



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

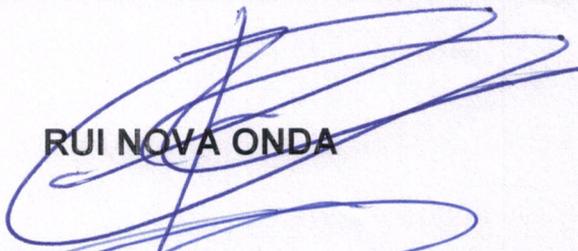
**Projeto de Lei do Legislativo nº 054/2020** – *De autoria da Vereadora Maria Cândida de Oliveira Costa*– Obriga os petshops, as clínicas e hospitais veterinários a informar ao Poder Público a constatação de indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos.

Em relação à presente propositura, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

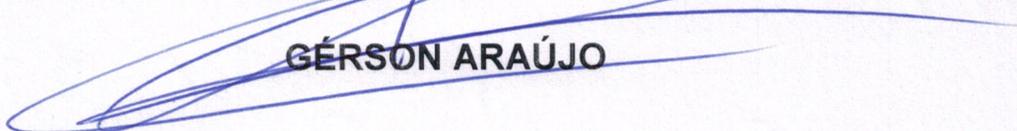
**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de agosto de 2020.

**PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO**



**RUI NOVA ONDA**



**GÉRSO N ARAÚJO**



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 054/2020** – *De autoria da Vereadora Maria Cândida de Oliveira Costa*– Obriga os petshops, as clínicas e hospitais veterinários a informar ao Poder Público a constatação de indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de agosto de 2020.

**JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA**

**MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA**

**RUI NOVA ONÇA**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

DATA, 1 / 1 / 2020

[Assinatura]  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 54/2020**

“Obriga os petshops, as clínicas e hospitais veterinários a informar ao Poder Público a constatação de indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos.”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º – Os petshops que prestem serviço de banho e tosa, as clínicas e hospitais veterinários, além de médicos veterinários que atendem em domicílio, ficam obrigados a informar imediatamente ao Poder Público competente, por meio de ofício físico ou digital (denúncia por escrito podendo ser por e-mail), quando detectarem indícios de maus-tratos em animais por eles atendidos.

*Parágrafo único.* Do ofício de informação deverão constar as seguintes informações:

I. Qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II. Relatório do atendimento prestado, contendo espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

Art. 2º – O não cumprimento desta Lei implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 3º – O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta Lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de agosto de 2020.

21 08 2020  
APROVADO EM  
PRIMEIRA DISCUSSÃO  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

[Assinatura]  
MARIA CÂNDIA DE OLIVEIRA COSTA  
VEREADORA - PDT

08 03 2020  
APROVADO EM  
SEGUNDA DISCUSSÃO  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

## **JUSTIFICATIVA:-.**

Considerando que o abandono e os maus-tratos de animais não são crimes novos, mas, sim, antigos, apresentamos este Projeto de Lei, que tem o condão de impedir o aumento desses atos, criando uma rede de colaboração entre a Sociedade Civil e o Poder Público.

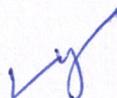
Em que pese a existência de inúmeras campanhas e ações voltadas ao combate de maus-tratos promovidas por diversas ONGs e grupos de defesa animal, ainda é frequente a crueldade, bem como as situações de abandono dos pets, o que evidencia que há muito a ser feito nesse sentido.

É oportuno destacar que a Constituição Federal, no inciso VII do artigo 23, estabelece ser competência comum da União, dos Estados/Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora.

Assim, consideramos ser salutar a atuação legislativa em prol das necessidades e reivindicações da causa animal.

Por fim, ante o cenário descrito e tendo em vista a relevância da matéria, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de agosto de 2020.



**MARIA CÂNDIA DE OLIVEIRA COSTA**  
**VEREADORA - PDT**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parecer CJR n.º 09/2.020.**

**Processo legislativo e iniciativa parlamentar**

**Solicitante:** Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

**Assunto:** Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 54/2.020 que dispõe sobre a obrigação dos petshops, clínicas e hospitais veterinários a informar ao Poder Público a constatação de indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos.

*“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 54/2020. OBRIGAÇÃO DOS PESHOPS, CLÍNICAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS A INFORMAR AO PODER PÚBLICO A CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE MAUS-TRATOS NOS ANIMAIS POR ELES ATENDIDOS. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM DA CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITURA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE ASSEGURADA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.*

## **1 – Relatório**

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 54/2020 que dispõe sobre a obrigação dos petshops, clínicas e hospitais veterinários a informar ao Poder Público a constatação de indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

### 2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de normas de proteção à fauna, consoante redação do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, cuja alçada é de todos os entes federativos.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou no mesmo sentido:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.083, de 27 de maio de 2019, que 'dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências', da Estância Hidromineral de Poá - Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que também pode ser exercida, igualmente de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade não configurada - Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder Ação improcedente.” (ADIn nº 2.196,948-17.2019.8.26.0000 v.u.j. de 19.02.2020 Rel. Des. ÁLVARO PASSOS).*

Consequentemente, a Câmara Municipal possui competência concorrente para legislar sobre o assunto, tendo em vista que se encontra amparada pelo Tema 917 do Supremo Tribunal Federal por não dispor sobre organização administrativa, criação ou extinção de cargos e órgãos, servidores e seu regime jurídico, conforme rol taxativo do art. 45 da Lei Orgânica Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o Tribunal Bandeirante se manifestou sobre a constitucionalidade de lei idêntica a proposta, conforme ementa colacionada:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Valinhos. Lei nº 5.737, de 22.10.18, obrigando os estabelecimentos profissionais – petshop, clínicas e hospitais veterinários e médicos veterinários – a informar à Coordenadoria do Bem Estar Animal a constatação de indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à proteção da fauna. Norma se destina à proteção de animais mediante a informação de maus tratos. Iniciativa legislativa comum. Organização administrativa. Presença do vício apontado, no que se refere a atribuição à Coordenadoria do Bem Estar Animal do recebimento de tais denúncias. Ingerência na organização administrativa. Ausentes o vício quanto a forma e os requisitos constantes da denúncia dirigidos aos particulares. Inocorrência de criação de atribuições a outros órgãos municipais. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas da expressão 'a Coordenadoria de Bem Estar Animal' constante do caput do art. 1º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247830-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020)*

Note-se que a incorreção destacada no acórdão sobre a destinação das denúncias ao órgão de controle animal foi retificada quando da apresentação do projeto, nada tendo a ser corrigido ao menos neste momento do ponto de vista de sua regularidade jurídica.

Assim sendo, constitucional a propositura por restar configurada a competência municipal e da Edilidade para legislar sobre a questão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**3 – Conclusão**

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 54/2020.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 25 de agosto de 2.020.

*Paulo Moisés H. Dias Rosa*  
*Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista*  
*OAB/SP 421.523*